

Apelação criminal - Lesão corporal - Violência doméstica - Lei nº 11.340/06 - Medidas protetivas de urgência - Natureza cautelar - Ausência de representação da ofendida - Transcurso do prazo decadencial - Inércia da ofendida - Crime de lesão corporal - ADI 4.424 - Ação penal pública incondicionada

Ementa: Apelação criminal. Lesão corporal. Violência doméstica. Lei 11.340/06. Medidas protetivas de urgência. Natureza cautelar. Ausência de representação da ofendida. Transcurso do prazo decadencial. Inércia da ofendida. Crime de lesão corporal. ADI 4424. Ação penal pública incondicionada. Recurso parcialmente provido.

- A Lei 11.340/06 foi editada com o fim de proteger não apenas a incolumidade física e moral da mulher, mas também tutelar a tranquilidade e a harmonia dentro do âmbito doméstico e familiar. Em razão de seu caráter protetivo, em determinados casos, devem ser decretadas certas medidas protetivas em favor da mulher, antes ou mesmo durante o curso de processo penal, a fim de evitar maiores danos à vítima, à família ou mesmo no interesse das investigações.

- Tendo em vista a recente decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, reconhecendo que, quando praticado crime de lesão corporal contra mulher, no ambiente doméstico e familiar, prescindível a representação da ofendida, procedendo-se mediante ação penal pública incondicionada, não pode o pedido de medidas protetivas ser indeferido em função da ausência de tal ato, uma vez que subsiste a possibilidade de ajuizamento da ação penal, de forma direta, pelo Ministério Público.

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 1.0024.10.182521-4/001 - Comarca de Belo Horizonte - Apelante: Ministério Público do Estado de Minas Gerais - Apelado: C.M.O. - Vítima: V.L.N. - Relator: DES. WALTER LUIZ

Acórdão

Vistos etc., acorda, em Turma, a 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, na conformidade da ata dos julgamentos, à unanimidade, em DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO.

Belo Horizonte, 19 de fevereiro de 2013. - *Walter Luiz* - Relator.

Notas taquigráficas

DES. WALTER LUIZ DE MELO - Tratam os autos de apelação criminal interposta pelo Ministério Público do Estado de Minas Gerais, insurgindo-se contra a decisão

de f. 24/26, proferida pelo MM. Juiz de Direito da 14ª Vara Criminal da Comarca de Belo Horizonte-MG, o qual indeferiu a concessão de medidas protetivas para a vítima, sob o entendimento de que aquelas não subsistem na ausência de representação desta e por ter decorrido o prazo decadencial.

Alega o apelante, inconformado, que o expediente apartado de medidas protetivas não pode ser considerado como medida cautelar, pois, se assim fosse, deixaria, por diversas vezes, desprotegida a vítima e à mercê do agressor; que a vinculação da medida protetiva ao inquérito ou ação penal pode gerar consequências nefastas, não sendo essa a melhor solução a ser tomada, uma vez que o objeto jurídico é diferente; que as medidas protetivas possuem um caráter autônomo, não havendo falar que elas dependam da existência de um processo criminal; que as medidas protetivas devem ser consideradas medidas provisionais de cunho satisfativo.

Requer seja reformada a decisão de f. 24/26, sendo concedidas as medidas protetivas pleiteadas pela vítima.

Contrarrazões, f. 54/62, em que se requer seja negado provimento ao apelo, confirmando-se integralmente a sentença de 1º grau.

A d. Procuradoria-Geral de Justiça, f. 68/71, opina pelo conhecimento e não provimento do recurso ministerial.

Este é o relatório

Passo a proferir o voto.

Conheço do recurso, visto que presentes os pressupostos objetivos e subjetivos de admissibilidade.

Em análise das razões ministeriais, percebe-se que o inconformismo do apelante se dá em torno da natureza cautelar das medidas protetivas de urgência.

Como é cediço, a Lei nº 11.340/06 foi editada com o fim de proteger não apenas a incolumidade física e moral da mulher, mas também tutelar a tranquilidade e a harmonia dentro do âmbito doméstico e familiar. Assim, em razão de seu caráter protetivo, em determinados casos, devem ser decretadas medidas protetivas em favor da mulher, antes ou mesmo durante o curso de processo penal, a fim de evitar maiores danos à vítima, à família ou mesmo no interesse das investigações.

Entendo que as medidas protetivas previstas no art. 22 da Lei 11.340/06 têm natureza excepcional/cautelar e possuem características de urgência e prevenção, e esse entendimento deve prevalecer no caso de cometimento de crimes de ação penal condicionada à representação da ofendida ou seu representante legal.

Todavia, no caso em tela, trata-se do delito de lesão corporal cometido no âmbito doméstico, previsto no art. 129, § 9º, do CP. Nesse contexto, registro que, no dia 9 de fevereiro de 2012, sob a relatoria do Ministro Marco Aurélio, o Supremo Tribunal Federal julgou a Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 4.424, ajuizada pela Procuradoria-Geral da República, declarando, por maioria, a possibilidade de o Ministério Público dar início à ação penal que deflagra o processo-crime em caso de

lesão corporal submetida ao procedimento disciplinado pela Lei 11.340/2006, intitulada Maria da Penha, sem a prévia representação da vítima.

Sendo a decisão oriunda de tribunal, considera-se publicada na data da sessão pública, na hipótese, 9 de fevereiro de 2012, portanto prescindível aguardar a publicação por meio eletrônico ou pela imprensa oficial para adotar-se o entendimento lá deliberado.

Ademais, a notícia do julgamento foi veiculada no site do Supremo Tribunal Federal, e, tratando-se de ação direta de inconstitucionalidade, a eficácia é *erga omnes* e os efeitos vinculantes, relativamente aos demais órgãos do Judiciário e à administração pública direta e indireta, nos termos do art. 102, § 2º, da Constituição da República:

As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade, produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Portanto, deixo registrado que “Somente os tolos e os mortos jamais mudam de opinião”; e, em assim sendo, passo a rever meu posicionamento diante das razões acima expostas para sustentar que a espécie de ação penal que deflagra o processo penal em caso de crime de lesão corporal leve praticado no âmbito da Lei Maria da Penha é pública incondicionada.

O principal fundamento jurídico para a adoção desse posicionamento, como foi salientado durante o julgamento da ADI em comento, é que se dê atenção ao art. 226, § 8º, da Constituição Federal, que prevê a prevenção da violência doméstica e familiar pelo Estado, nos seguintes termos:

O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.

Ademais, vale destaque trecho do voto proferido pelo Ministro Ricardo Lewandowski, que, ao acompanhar o Relator, chamou a atenção para aspectos em torno do fenômeno conhecido como “vício da vontade” e salientou a importância de permitir a abertura da ação penal independentemente de a vítima prestar queixa, a saber:

Penso que estamos diante de um fenômeno psicológico e jurídico que os juristas denominam de vício da vontade e que é conhecido e estudado desde os antigos romanos. As mulheres, como está demonstrado estatisticamente, não representam criminalmente contra o companheiro ou marido em razão da permanente coação moral e física que sofrem e que inibe a sua livre manifestação da vontade.

De modo semelhante, o Ministro Luiz Fux, ao acompanhar o voto do Relator quanto à possibilidade de a ação penal com base na Lei Maria da Penha ter início mesmo sem representação da vítima, afirmou que não é razoável exigir-se da mulher que apresente queixa

contra o companheiro num momento de total fragilidade emocional em razão da violência que sofreu, vejamos:

Sob o ângulo da tutela da dignidade da pessoa humana, que é um dos pilares da República Federativa do Brasil, exigir a necessidade da representação, no meu modo de ver, revela-se um obstáculo à efetivação desse direito fundamental, porquanto a proteção resta incompleta e deficiente, mercê de revelar subjacentemente uma violência simbólica e uma afronta a essa cláusula pétreia.

Destarte, tornando a ação penal analisada no caso em tela pública incondicionada, evita-se, segundo entendimento da maioria dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, que a vítima deixe de representar ou mesmo se retrate da representação ofertada contra seu agressor, permitindo ao Ministério Público, nestes casos, dar início à persecução criminal.

Nesse sentido, ruma o entendimento desta 1ª Câmara Criminal, conforme julgamento unânime da Apelação nº 1.0024.10.253533-3/001, de relatoria do ilustre Des. Silas Vieira, datada de 05.06.2012:

Ementa: Apelação criminal. Lesões corporais. Violência doméstica. Ausência de representação. Decadência. Condição de procedibilidade afastada pelo STF. Delito de ação penal pública incondicionada. Reforma da decisão. Apreciação do pedido de medidas protetivas no mérito. - A necessidade de representação da vítima como condição de procedibilidade da ação penal em crimes como o de que cuidam os autos ficou afastada, haja vista a recente decisão proferida pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal em sede da ADI 4424, que, na sessão de julgamento do dia 09.02.2012, por maioria, dando interpretação conforme os arts. 12, inciso I, e 16, ambos da Lei nº 11.340/2006, assentou a natureza incondicionada da ação penal em caso de crime de lesão, pouco importando a extensão desta, praticado contra a mulher no ambiente doméstico. As medidas protetivas de urgência devem ter sua eficácia estendida até o momento em que cessar a necessidade de proteção da ofendida, não se vinculando à ação penal (Apelação Criminal 1.0024.10.253533-3/001. Rel. Des. Silas Vieira. Julgamento: 05.06.2012. Publicação da súmula: 22.06.2012).

Na hipótese vertente, constata-se que a vítima assinou o termo de desinteresse em dar prosseguimento ao feito, f. 04, como também declarou que não tinha interesse em representar criminalmente em desfavor do agressor, f. 06-v., ocorrendo a decadência do direito de representação, f. 22, conforme consignado pelo próprio Magistrado de primeiro grau na decisão combatida.

Entretanto, após o julgamento da ADI nº 4.424, acima aludido, por ser a natureza da ação penal do crime de lesões corporais incondicionada e, conseqüentemente, independente de representação da ofendida, não mais se extingue o processo por ausência de representação ou mesmo a punibilidade do agente em razão do instituto da decadência.

Destarte, embora entenda que as medidas protetivas possuem caráter temporário e subsidiário à ação penal, no caso dos autos, não há falar em indeferimento das

mesmas ao fundamento de ausência de condição de procedibilidade da ação penal, uma vez que, repita-se, esta agora independe de representação da ofendida ou de seu representante legal, como considerou o digno e honrado Juiz singular.

Dessa forma, ao contrário do sustentado pelo Ministério Público, não é possível a apreciação originária, por este eg. Tribunal, do mérito referente ao pleito de concessão das medidas, sob pena de supressão de instância.

Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso do Ministério Público para cassar a decisão de f. 24/26, que indeferiu o pedido de concessão de medidas protetivas, ao fundamento de ausência de condição de procedibilidade da ação penal, determinando que outra seja proferida, com a apreciação meritória do mencionado pedido.

Custas, nos termos da Lei 14.939/03.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES KÁRIN EMMERICH e SILAS VIEIRA.

Súmula - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

...